



CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 028/2025

Origem: Poder Executivo Municipal

Assunto: Concede reajuste ao vencimento básico dos servidores públicos efetivos do Município de Maracanaú.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 028/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, visa conceder **reajuste linear de 4,8313%** (quatro inteiros e oito mil trezentos e treze décimos de milésimo por cento) sobre o **vencimento básico dos servidores públicos efetivos do Poder Executivo do Município de Maracanaú**, excetuando-se os profissionais do magistério, contratados por tempo determinado e servidores vinculados a regimes específicos, conforme descrito no parágrafo único do art. 1º.

O índice utilizado para o reajuste é o **IPCA** – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, conforme dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que acumulou variação idêntica no exercício de 2024.

II – COMPETÊNCIA E INICIATIVA

A Constituição Federal, no **art. 37, inciso X**, dispõe que “a remuneração dos servidores públicos [...] somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”

A matéria insere-se na competência legislativa municipal (art. 30, I da CF) e a iniciativa é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme prevê a Lei Orgânica do Município de Maracanaú em seu **art. 38, parágrafo único, inciso II**, que reserva ao Prefeito a proposição de leis sobre organização administrativa e remuneração de servidores da administração pública.





Assim, o projeto respeita a **competência constitucional e legal** quanto à sua **iniciativa e conteúdo**.

III – ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A proposição respeita os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência, previstos no **caput do art. 37 da Constituição Federal**, e garante a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, conforme mandamento constitucional.

O projeto encontra amparo na **jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal**, que reconhece a obrigatoriedade da revisão geral anual como **direito subjetivo dos servidores públicos**, sendo facultado ao ente federado definir o índice e os critérios de aplicação, desde que observado o princípio da isonomia.

Importa destacar que o parágrafo único do art. 1º delimita corretamente o alcance do reajuste, excluindo os profissionais já contemplados por legislações específicas, o que evita sobreposição de benefícios e respeita o princípio da legalidade orçamentária.

Quanto à técnica legislativa, o projeto está redigido em linguagem clara, concisa e objetiva, de acordo com os preceitos da **Lei Complementar nº 95/1998**, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final** conclui que o **Projeto de Lei nº 028/2025 é constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa, podendo seguir regularmente para deliberação em Plenário**.

Sala das Comissões, 09 de abril de 2025.

Vereador(a) Relator(a)